



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0001573-83.2024.8.16.0140

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada da Recuperação Judicial n. 0001573-83.2024.8.16.0140, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, em que são Recuperandas **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRUNO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IRENE LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOCEMINO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MORGANA LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento a intimação de mov. 200, apresentar seu parecer nos seguintes termos.

I. BREVE RETROSPECTIVA PROCESSUAL.

Em cumprimento ao que determina o art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial apresentou em mov. 180, relatório analítico do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3 TPJRL WURVU YRQB3



Judicial das Recuperandas, no qual pontuou as seguintes questões: a) dependência de ativo financeiro judicial para o cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que o pagamento das classes II, III e IV, se dará mediante o efetivo pagamento de precatório, ainda não expedido, dos autos n. 0000048-09.2000.8.16.0140; b) necessidade de esclarecimentos quanto as avaliações de ativos, visto que carecem de evidencia comparativa suficiente para verificação; c) inconformidade das cláusulas 8.1.2. correção monetária dos créditos trabalhistas; 11. Baixa nos protestos; 12. Suspensão das execuções contra os avalistas, fiadores, garantidores solidários e coobrigados; 13. Manutenção na posse dos bens essenciais; 15. Valores judicialmente bloqueados; e 18. Encerramento da Recuperação Judicial.

Em discordância com a análise apresentada, as Recuperandas peticionaram junto aos autos manifestação rebatendo o Relatório Analítico da Administradora Judicial (mov. 199), fundamentando o seguinte: a) o recebimento do crédito advindo do precatório dos autos n. 0000048-09.2000.8.16.0140 é certo, incontroverso e imutável, com trânsito em julgado da sentença que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de crédito a ser liquidado; b) apresentação de complementação quanto ao laudo de avaliação de ativos; c) quanto as inconformidades apontadas.

As Recuperandas fundamentaram que: i) o índice de correção monetária pode ser livremente pactuado, em decorrência da soberania da AGC para deliberar sobre a viabilidade econômica do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que incluiria o índice de correção monetária apresentado para a classe I – trabalhista; ii) o pagamento dos créditos da classe I – trabalhista, serão pagos através do crédito judicial advindo do processo n. 0000048-09.2000.8.16.0140; iii) existência de posicionamento favorável quanto a aplicação de cláusula de novação estendida aos coobrigados e a suspensão de garantias, fundamentando apenas que a cláusula é aceita pelos





tribunais de justiça do país; iv) a proteção dos bens essenciais não se esgota com o fim do *stay period*; v) que a previsão de encerramento imediato da recuperação judicial após a homologação do Plano de Recuperação Judicial só menciona que, após a aprovação do plano, o processo poderá ser imediatamente encerrando, dependendo, necessariamente, de decisão judicial.

A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar quanto a petição das Recuperandas, conforme intimação de mov. 200, o que faz na presente oportunidade.

II. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

As Recuperandas se insurgem quanto a análise apresentada pela Administradora Judicial sob fundamento de que o crédito judicial dos autos 0000048-09.2000.8.16.0140 seria: “a existência do direito das Recuperandas ao recebimento do valor é, portanto, incontroversa e imutável, protegida pela autoridade da coisa julgada material”.

Todavia, é imprescindível esclarecer que o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial não questionou a existência do direito reconhecido judicialmente, o que se apontou foi a ausência do *quantum* devido, bem como a falta de previsão no cronograma orçamentário para o pagamento do alegado valor devido, qual seja, o montante de R\$ 475.517.596,57.

A proposta de pagamento apoiada unicamente na expectativa de recebimento do precatório implica que plano apresentado não estabelece uma correlação efetiva entre as projeções de pagamento e a capacidade real de geração de caixa do negócio.





A ausência de vinculação entre as obrigações assumidas e o resultado financeiro efetivamente produzido indica uma fragilidade do plano, pois impede aferir se os pagamentos pretendidos são compatíveis com a operação e sustentáveis ao longo do processo recuperacional.

Além disso, é notório que o procedimento de satisfação de créditos via precatório é notoriamente complexo e está condicionado à disponibilidade orçamentária do Estado do Paraná, observada a ordem cronológica de pagamento.

As Recuperandas sustentam, ainda, que a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas seria matéria de livre pactuação, decorrente da soberania das deliberações assembleares. Todavia, tal premissa não se sustenta.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a Tese nº 1.191, declarou inconstitucional a adoção da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, estabelecendo de forma vinculante o seguinte:

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento





conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Diante desse quadro, verifica-se que a Administradora Judicial atuou corretamente ao apontar a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção no Plano de Recuperação Judicial.

As Recuperandas informaram que o pagamento dos créditos trabalhistas será realizado mediante a utilização do crédito judicial oriundo da ação de autos nº 0000048-09.2000.8.16.0140, cujo resultado seria convertido em precatório estadual.

Assim, caso o precatório seja expedido até 1º de fevereiro de 2026, seu pagamento ocorrerá até o final do exercício financeiro de 2027 (31/12/2027), E isso apenas em caráter





hipotético, sujeitando-se o pagamento às intempéries da disponibilidade orçamentária e ao volume da dívida pública de precatórios.

Tal constatação decorre do fato de que o adimplemento dos precatórios depende de repasses efetuados pelo Estado ao Tribunal de Justiça, cujo montante é fixado anualmente no Plano Anual de Pagamento de Precatórios.

Como exemplo ilustrativo, destaca-se que o Plano de Pagamentos de 2026, já homologado pelo Presidente do TJPR, estabeleceu repasse total de R\$ 1.385.430.714,26, sendo que a dívida projetada para o mesmo exercício alcançou o montante de R\$ 8.588.139.144,69. Ou seja, o valor a ser repassado é muito inferior ao estoque da dívida, o que implica pagamentos parciais e rateados, observando-se critérios constitucionais de ordem cronológica, natureza alimentar e preferências legalmente estabelecidas.

Dessa forma, a previsão de pagamento dos credores trabalhistas através do crédito judicial dos autos n. 0000048-09.2000.8.16.0140, estaria em desconformidade com o art. 54 da Lei 11.101/2005.

Ainda quanto às ilegalidades constatadas, as Recuperandas informam que há posicionamento favorável no sentido de que se houver concordância da maioria dos credores, e previsão expressa no plano de recuperação judicial, há completa exoneração das garantias fidejussórias prestadas, especialmente as decorrentes de aval.

Como já explicitado por esta Administradora Judicial, o plano de recuperação judicial pode sim prever a extensão das novações, mas a sua aplicabilidade dependerá de consentimento





expresso e individual de cada um dos credores, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no julgado abaixo transcrito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023)

As Recuperandas sustentam que a manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial não se confunde com o *stay period*, afirmando que este se limitaria a suspender ações e execuções pelo prazo legal de 180 dias, ao passo que a cláusula inserida no Plano de Recuperação Judicial teria como finalidade dar efetividade à continuidade da atividade empresarial.





Contudo, tal argumentação não encontra qualquer respaldo na legislação recuperacional e encontra óbice direto na jurisprudência atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period). 4. **Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.** 5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, **a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente**





pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period). Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024. (STJ - AgInt no AREsp: 2022380 PR 2021/0352534-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

Diante disso, a cláusula que prevê a manutenção dos bens essenciais em período posterior ao *stay period* é contrária à jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, devendo ser objeto de controle de legalidade pelo Juízo recuperacional.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e não havendo fundamentos que conduzam a entendimento diverso, a Administradora Judicial reitera a conclusão da análise do Plano de Recuperação Judicial.

Curitiba, 09 de dezembro de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3 TPJRL WURVU YRQB3